



BOLETIM nº 025/2022-CD

RESULTADO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO DIA 30/06/2022
3ª COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJDFS/RJ

Sob a presidência da **Exma. Auditora Presidenta Dra. Christiane D'Elia**, que compôs a **3ª Comissão Disciplinar** na sessão realizada em **30/06/2022**, com a presença dos(as) Exmos(as) auditores(as) **Dr. Eduardo Farias de Oliveira, Dr. Raphael Rosa, Dr. Ricardo Mattos e Dra. Adriana Rodriguez**, registrando ainda a presença do Exmo. Procurador **Dr. Leandro Maia**.

1 – PROCESSO nº 040/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca – Sub-11 Ouro

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: DIEGO BATISTA DUARTE, conduta no art. **261** A parágrafo 1º, II do CBJD. **261** A parágrafo 1º, II, árbitro, foi CONDENADO, por sua ausência, à suspensão de 15 (quinze) dias, sem conversão e CUMULADA COM MULTA DE R\$ 200,00 (duzentos reais), a qual, pelo artigo **182**, para pagamento, fica nos 50%, para emissão de guia de R\$ 100,00 (cem reais). A pena, inclusive, estimula a conduta de melhor atenção do arbitro aos seus deveres, ausente do Tribunal, sem qualquer justificativa, naquele momento ou a posteriori, no TJD, ignorando o chamado do julgamento.

2 – PROCESSO nº 041/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: JACAREPAGUÁ T.C. 191 I e II, reenquadrado para o artigo **211**, A comissão entende pelo artigo **211** a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura imperativa à realização da partida, especialmente da segurança. Ocorre que, inclusive, pelo artigo **191, I**, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo II, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado. Assim, pelo artigo **211**, foi CONDENADO, tendo em vista o fim das regras de excepcionalidade, observadas as consequências havidas, no caso, inclusive ressaltando o relator o comprometimento da segurança. Assim, aplicada a pena de MULTA DE R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo ser emitida a guia no valor de 50%, artigo **182** CBJD, R\$ 200,00 (trezentos e cinquenta reais), para cumprimento da decisão.

DENUNCIADO 2: HELIÓPOLIS A.C., árbitro auxiliar da partida, foi CONDENADO, NA MULTA DE R\$ 800,00 (oitocentos reais), a qual, pelo artigo 182, para pagamento, fica estabelecida, nos 50%, para emissão de guia de R\$ 400,00



(quatrocentos reais). Não houve apuração acerca do regulamento na denúncia, vedando a aplicação.

3 – PROCESSO nº 042/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: MITOS F.C., na forma do artigo 213, I, do CBJD, denunciado e ABSOLVIDO. A comissão entende que a Súmula se afasta da realidade, até mesmo por sua descrição, quebrando qualquer presunção e, ao contrário, demonstrando ser imprecisa e devendo ser a palavra do árbitro, no caso concreto, tomada como “veracidade relativa”. A confusão acerca dos chinelos, pela dinâmica e personagens, indica ser antecedente ao curso do jogo: acabou trazida como havida, em distorção, no momento da paralisação, imputada como sua causa, certo que, é bastante incongruente que os atletas, já em campo, identificassem problemas com os seus pertences enquanto estivessem jogando ou que reclamassem os torcedores, repentinamente, no curso do jogo acerca dos vestiários comuns e , muito menos, que o “fato” fosse “resolvido”, conforme afirmou o árbitro para o reinício (se o fato ao qual se refere, realmente, é acerca daqueles chinelos). Ao que parece, a comunicação do fato se deu entre gestores, o jogo seguiu e, posteriormente, houve um princípio de confusão na praça na qual o mandante era o Juventus (com paralisação, sem qualquer ação do árbitro em relação ao mandante, inclusive). Tal se soma à versão bem tranqüila e esclarecedora trazida pela equipe denunciada, inexistindo testemunhas pela acusação. Todos os integrantes do Tribunal manifestaram o entendimento de vício do documento sumular trazido, merecendo elasticidade, inclusive, para apuração acerca da própria arbitragem. Tais aspectos inviabilizam a condenação, na unanimidade de manifestação dos julgadores presentes, inclusive da Presidente, até mesmo sob o princípio IN DUBIO PRO REO. **DENUNCIADO 2: KAIKY SANTOS RIBEIRO**, atleta do JUVENTUS, na forma do art. **205** do CBJD, par. 1º, I. foi ABSOLVIDO, com punição já ocorrida, na forma dos cartões e da expulsão, não se aplicando nova punitiva conforme a pretensão da denúncia.

4 – PROCESSO nº 043/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca



RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: MARA F.C., 191 I e II, pelo artigo 211, A comissão entende pelo artigo **211** a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura imperativa à realização da partida, especialmente da segurança.

Ocorre que, inclusive, pelo artigo **191, I**, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo II, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado. O mero pedido de policiamento não é suficiente para caracterizar ter deixado de assegurar a garantia e segurança de realização da partida. Assim, pelo artigo **211**, foi CONDENADO, tendo em vista o fim das regras de excepcionalidade, observadas as consequências havidas, no caso, inclusive ressaltando o relator o comprometimento da segurança. Assim, aplicada a pena de MULTA DE R\$ 300,00 (trezentos reais), devendo ser emitida a guia no valor de 50%, artigo 182 CBJD, R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), para cumprimento da decisão. O auditor salientou, para as próximas ocasiões, que a equipe mandante já sabe que a segurança pública não atende e que é imperativo trazer a particular.

DENUNCIADO 2: CHARLES BARACHO DA SILVA 261 –A , parágrafo 1º , II do CBJD, foi CONDENADO, por sua conduta de apresentação com atraso no local da partida, à pena de suspensão de 15 (quinze) dias, CONVERTIDA em ADVERTÊNCIA, diante da primariedade e do comparecimento do interessado ao Tribunal, sob a sua inexperiência de apenas 1 ano de atuação, tudo em dosimetria e justificativa, ainda que pós denúncia. Que, em caráter punitivo pedagógico, fica o registro de que para as próximas ocasiões, traga as notícias do evento de força maior, fazendo prova legal para aferição do Tribunal.

5 – PROCESSO nº 044/2022 – 3ª CD

COMPETIÇÃO: Carioca

RESULTADO FINAL:

DENUNCIADO 1: SÃO GONÇALO E.C.: Denunciado sob o artigo **191 I e II** e, ainda, artigo **213, I**, do CBJD. A comissão entende pelo artigo **211** restar a conduta fica tipificada: casos da não apresentação de força policial ou segurança particular, uma vez que se trata da infra-estrutura imperativa à realização da partida, especialmente da segurança. Ocorre que, inclusive, pelo artigo **191, I**, se tem em mente a lei strictu sensu, e pelo II, norma ligada emitida por entidade ligada ao desporto que, no caso, sequer apontadas para análise e vinculação ao caso concreto. Ao contrário, o fato em si, da ausência de policiamento ou equivalente, está bem pontuado. Assim, pelo artigo **211**, foi CONDENADO, tendo



em vista o fim das regras de excepcionalidade, observadas as consequências havidas, no caso, inclusive ressaltando o relator o comprometimento da segurança. Assim, aplicada a pena de MULTA DE R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo ser emitida a guia no valor de 50%, artigo **182** CBJD, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para cumprimento da decisão; Em relação ao artigo **213, I**, ressaltou a relatora que o mesmo torcedor já havia sido advertido pelo árbitro, sem providência alguma pelo Clube que, assim, deve ser CONDENADO, na multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo ser emitida a guia, em 50%, na força do artigo **182** do CBJD.

Publique-se para que assim possam gerar seus legais efeitos legais.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2022.

Wagner Vieira Dantas
Presidente TJDJS/RJ